



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.193 - RN
(2013/0067756-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS : DARIO SILVA E LIMA
KAROL CAMPOS CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agrado Regimental. *Princípio da fungibilidade recursal*.

2. Hipótese em que o acórdão *a quo* foi expresso no sentido de que não houve comprovação da referida condição de ex-combatente, nos termos da Lei 5.315/1967. Nesse diapasão, rever o entendimento firmado pela Turma Julgadora demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agrado regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.193 - RN
(2013/0067756-8)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS : DARIO SILVA E LIMA
KAROL CAMPOS CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão (fls. 276-281, e-STJ) que, em atenção ao *princípio da fungibilidade*, acolheu os Embargos de Declaração da União como Agravo Regimental, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 257-259, e-STJ para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial da ora embargante.

Nos Aclaratórios, a embargante sustenta, em suma, ser inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ, tendo em vista que "as premissas fático-probatórias fixadas no acórdão recorrido fornecem elementos suficientes para configurar a condição de ex-combatente do instituidor do benefício" (fl. 291, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o acolhimento do presente recurso.

A União apresentou impugnação às fls. 295-299, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.193 - RN
(2013/0067756-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.5.2014.

Os Embargos de Declaração não são instrumento adequado para efeitos modificativos no *decisum*. No entanto, em atenção ao *princípio da fungibilidade*, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da recorrente não merece guarida.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, novamente, trechos do acórdão impugnado:

A questão dos autos diz respeito ao direito de perceber o benefício disposto no artigo, 53 do ADCT, que assegura ao ex-combatente pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, a qual poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. A Lei 5.315/1967 estabelece em seu artigo 1º:

(...)

Conforme preceitua o artigo 1º da Lei. 5.315/1997, o militar insere-se, no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, apenas na hipótese em que tenha se licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Caso tenha permanecido na vida militar, seguindo carreira, não há, para ele, direito ao benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT, que assim dispõe:

(...)

Nota-se, de início, que se trata de um benefício especial, que não se confunde com as pensões militares. Foi criado para compensar àqueles que participaram de operações bélicas na 2ª Guerra Mundial, não seguindo, ao final, carreira militar. Antes se, entendia que tinham direito a pensão prevista no artigo 53 do ADCT, aqueles que participavam efetivamente de operações bélicas, durante a 2ª Guerra Mundial, como os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália; os que foram instalados na Ilha de Fernando de Noronha; os que tenham sido transportados em navios escoltados por navios de guerra e os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que, no período de 27.03.1944 a 11.06.1945, por ordem de Escalões Superiores, hajam se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência tem ampliado o conceito de ex-combatente para a concessão da pensão acima mencionada, incluindo-se também aqueles que foram deslocados para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

(...)

A certidão emitida pelo Ministério da Marinha, acostada aos autos às fls.23/24 não comprova a condição de ex-combatente.

Quanto aos demais documentos, consta uma certidão de folha 22, em que não se pode concluir pela sua participação em operações bélicas (fls. 189-190, e-STJ, grifei).

Com efeito, a par da questão jurídica envolvendo o direito à pensão especial de ex-combatente de quem tenha participado de missões de segurança e vigilância no litoral brasileiro, o acórdão *a quo* foi expresso no sentido de que não houve comprovação da referida condição de ex-combatente, nos termos da Lei 5.315/67. Assim, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 300, 302 E 334 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal regional consignou que não foi comprovada a condição de ex-combatente; assim, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1408112/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2014, grifei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DIREITO A PENSÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. A agravante ajuizou ação ordinária com objetivo de receber a pensão especial de ex-combatente em valor correspondente à de segundo-tenente, nos moldes do artigo 53, II, do ADCT da CF/88.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença monocrática, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que o marido da agravante não participou "efetivamente do teatro das operações bélicas, ou de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânica, não bastando o simples fato de ter o mesmo prestado serviço militar durante a Segunda Guerra Mundial".

3. *O reexame do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, notadamente o não reconhecimento da condição de ex-combatente do marido da agravante, implica, necessariamente, análise de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 767.754/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2013, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0067756-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
AREsp 311.193 / RN

Números Origem: 00016394520104058401 16394520104058401 527813

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS : KAROL CAMPOS CRUZ E OUTRO(S)
DARIO SILVA E LIMA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADOS : KAROL CAMPOS CRUZ E OUTRO(S)
DARIO SILVA E LIMA
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.